DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9422/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8914/2015
PROTOCOLO	: 1600242
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO (A)	: JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 32/2015
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2015
CONTRATADO	: GUILHERME GAMA INÁCIO ME
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DURANTE O ANO LETIVO DE 2015, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NAS LINHAS SANTA ANA Nº 10 E TROPICAL Nº 12.
VALOR DO OBJETO	: R$ 183.885,00

Vistos...,

Os autos referem-se à formalização do contrato nº 32/2015, dos aditamentos (1º e 2º termos aditivos) e execução financeira do contrato em comento, originário do procedimento licitatório Pregão presencial nº 11/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e a empresa Guilherme Gama Inácio ME, tendo como objeto o serviço de transporte escolar durante o ano letivo de 2015 visando atender a Secretaria Municipal de Educação, nas linhas Santa Ana nº 10 e Tropical nº 12.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise nº 11798/2017 (peça nº 17) manifestou-se pela irregularidade do 2º Termo aditivo ao contrato nº 32/2015, pela regularidade da execução financeira do instrumento contratual e registrou a remessa intempestiva dos documentos para está Corte.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 8178/2018 (peça nº 18) opiou nos seguintes termos:

> I - ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, art. 121, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; II– pela regularidade e legalidade do 1º e 2º termos aditivos ao contrato, nos termos do artigo 59, inciso

II da Lei Complementar n° 160/2012 combinado com o artigo 120 inciso III, alínea “A” paragrafo 4º de conformidade aos ditames da RN/TC/MS n. 76/2013, ressalvando as suas intempestividades no envio dos documentos, (1º termo aditivo por contaminação das irregularidades na formalização contratual); III – pela irregularidade da execução física e financeira do contrato nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, cc. a alínea “b” do art. 122 do Regimento Interno, por contaminação das irregularidades detectadas na formalização contratual; IV - pela aplicação de multa ao senhor Jorge Justino Diogo, portador do CPF 117. 176.628-97, pela não apresentação de documentos; V – Recomendar ao administrador público, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul; VI– Comunicar o resultado do julgamento aos interessados com fulcro no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal.

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos para a formalização do contrato, aditivos e execução financeira originários do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 32/2015, nos termos do artigo 120, II, III e §4º, II e III, todos da Resolução nº 076/2013.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 9137/2015, constante no processo TC/MS nº. 8927/2015, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A documentação referente à formalização do contrato se encontra incompleta, tendo em vista ausência de alguns documentos como:

1 - Documentos referente ao Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009:

1.1 - Do Condutor: - Certidão negativa criminal;

1.2 - Da empresa prestadora de serviço: -

Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos;

Relação nominal de alunos de cada linha, sua faixa etária;

2 – Copia do 2º Termo Aditivo e sua autorização;

3 – Calendário escolar;

4 – Termo de Encerramento do Contrato.

O Sr. Jorge Justino Diogo, mesmo intimado não compareceu nos autos para apresentar os documentos, dados ou informações acima destacados.

O contrato sofreu alteração através de aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) o 1º Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento. O 2º Termo Aditivo, por sua vez encontra-se incompleto tendo em vista que não foi encaminhado cópia do 2º Termo Aditivo e sua autorização. Cumpre salientar, ainda que, a documentação referente aos termos foi encaminhada intempestivamente para análise desta Corte de Contas.

Quanto à execução financeira ficou demonstrada da seguinte forma:

- Notas de empenho: 79.710,50;
- Notas fiscais: R$ 79.710,50;
- Pagamentos: R$ 79.710,50.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 5 da peça digital nº 12 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas.

Ante o exposto formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do instrumento contratual (Contrato nº 32/2015) originário do procedimento licitatório Pregão presencial nº 11/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e a empresa Guilherme Gama Inácio ME, correspondente à 2ª fase, em razão da ausência documental nos termos do artigo, 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II, da resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 32/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120,§4, II e III da Resolução Normativa nº 076/2013;

3. Pela **IRREGULARIDADE** do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 32/2015, em razão da ausência documental, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, de responsabilidade do senhor Jorge Justino Diogo, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº160/2012;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato nº 32/2015), nos termos do artigo 59, I, da lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 076/2013;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo ex- prefeito municipal de Brasilândia por não atender as diligências desta Corte e não apresentar os documentos cabíveis para a regularidade da formalização do contrato e do 2º Termo Aditivo e remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas,

nos termos do artigo 44, I, 42, IV, IX, ambos da Lei nº 160/2012;

6. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO** regimental, para que Oresponsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

7. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO